

dativo" ou do "administrador judicial dativo". Administrador que deve ser profissional idôneo, preferencialmente advogado. Adiantamento de despesas processuais pelo autor, a teor do art. 19 do CPC. Inviabilidade de se impor a outro advogado o ônus de exercer o encargo de administrador judicial sem uma garantia mínima de remuneração. Não é incompatível o patrocínio dos interesses do cliente requerente da falência e o exercício do cargo de administrador judicial, haja vista que a massa falida não se confunde com a sociedade falida, esta já representada por curador especial. Agravo improvido. (AgravInst 994.09.299979-9, São Paulo, j. 26/01/2010, v.u., rel. Des. Pereira Calças) Falência (Lei 11.101/05). Recusa do nomeado, advogado do credor requerente da quebra, em aceitar o encargo de administrador judicial. Concordância do credor com relação ao depósito, em caução, para garantia dos honorários de outro administrador a ser nomeado. Omissão, todavia, quanto ao depósito. Sentença de encerramento da quebra. Recurso do MP desprovido. (0149652 10.2008.8.26.0100 Apelação, Relator(a): Boris Kauffmann, Órgão julgador: Câmara Reservada à Falência e Recuperação, Data do julgamento: 17/05/2011) Posto isso, declaro encerrada a falência da RSS Distribuidora de Isolantes Elétricos Ltda, subsistindo as suas obrigações na forma da lei (LRF, art. 158). Expeçam-se o edital (LRF, art. 156, parágrafo único) e as comunicações necessárias."

Para que produza seus regulares efeitos de direito, é expedido o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da lei. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade de São Paulo, aos 26 de janeiro de 2021.

Art. 7º - Singulare

EDITAL RELAÇÃO DE CREDORES (ART. 7º, § 2º DA LEI 11.101/05) COM PRAZO DE 10 DIAS PARA IMPUGNAÇÃO CONTRA A RELAÇÃO DE CREDORES (ART. 8º DA LEI 11.101/05) EXPEDIDO NOS AUTOS DA AÇÃO DE FALÊNCIA DE SINGULARE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA., CNPJ Nº 15.823.174/0001-21. PROCESSO N. 1094680-63.2014.8.26.0100

O Doutor João de Oliveira Rodrigues Filho, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais - Foro Central Cível da Comarca de São Paulo/SP, na forma da Lei etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e possam se interessar, em especial os credores, nos autos da FALÊNCIA de SINGULARE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA., que após verificação dos créditos feita pelo responsável técnico da Administradora Judicial Brasil Trustee Assessoria e Consultoria Ltda., nos termos do artigo 7º da Lei 11.101/2005, conforme petição de fls., por r. despacho exarado nos autos do processo nº 1094680-63.2014.8.26.0100, em trâmite perante a 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais - Foro Central Cível da Comarca de São Paulo/SP, determinou-se a publicação da lista de credores a que se refere o §2º, do mesmo artigo, cujos credores e respectivos créditos, conforme apurados, após o prazo e condições previstos no artigo 8º, da Lei de Recuperação Judicial e Falência, serão admitidos no mencionado processo com a inclusão no Quadro Geral de Credores, informando, ainda, a Administradora Judicial, que os relatórios e documentos que fundamentaram as definições dos respectivos créditos poderão ser solicitados por meio do e-mail contato@brasiltrustee.com.br, ou estarão à disposição no estabelecimento situado na Rua Robert Bosh, nº 544, 8º andar, Barra Funda, São Paulo/SP, de segunda à sexta-feira, durante o horário comercial, ou por meio do telefone (11) 3258-7363. Ademais, para que não aleguem ignorância, os credores deverão conferir as alterações de seus direitos no confronto entre a 1ª e 2ª Lista de Credores. São os credores e seus respectivos créditos, em suas respectivas classes. RELAÇÃO DE CREDORES. Classe I Créditos Trabalhistas: Dias Lopes Advogados Consultores, R\$ 9.148,94 | Willians Novaes da Cruz, R\$ 23.499,73 | TOTAL CLASSE I: R\$ 32.648,67 | Classe III - Créditos Tributários: Fazenda Pública do Estado de São Paulo/SP (ICMS/SP), R\$ 50.022,40. TOTAL CLASSE III: R\$ 50.022,40 | Classe VI - Créditos Quirografários: Lenharo Plaza Emp. e Participações Ltda., R\$ 385.876,77 | Plasep Indústria e Comércio de embalagens Ltda., R\$ 44.850,34 | Polimold Industrial S/A, R\$ 350.898,39 | Replas Comércio de Resinas Plásticas e Bopp Ltda., R\$ 117.947,50 | TOTAL CLASSE VI: R\$ 899.573,00 | Classe VII - Créditos Subquirografários: Fazenda Pública do Estado de São Paulo/SP (Multa - ICMS/SP), R\$ 6.362,07. TOTAL CLASSE VI: R\$ 6.362,07 | TOTAL GERAL: R\$ 988.606,14 (novecentos e oitenta e oito mil, seiscentos e seis reais e quatorze centavos). FAZ SABER AINDA que foi marcado o prazo de 10 (dez) dias para que os credores apresentem impugnações e/ou habilitações retardatárias de crédito, nos termos previstos nos artigos 8º e 10 da Lei 11.101/2005. E, para que produza seus efeitos de direito, será o presente edital, por extrato, fixado e publicado na forma da lei. São Paulo, 20 de janeiro de 2021.

Citação - Kairo's

1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais - Foro Central Cível/SP. 1º Ofício

Citação. Prazo 20 dias. Proc. 1094531-91.2019.8.26.0100.

O Dr. João de Oliveira Rodrigues Filho, Juiz de Direito da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Capital/SP. Faz saber a Kairos Global Alimentos Ltda. CNPJ 10.312.105/0002-10, que Frigoestrela S/A - Em Recuperação Judicial ajuizou um Pedido de Falência, por ser credor de R\$ 55.732,83 (setembro/2019), referente aos títulos DM 1652521-1/1, DM 1655850-1/1, DM 1659423-1/1 e DM 1668675-1/1. Não sendo localizada a ré, expede-se edital para que em 10 dias, a fluir do prazo supra, conteste o feito ou elida o pedido, depositando a quantia reclamada, acrescida de juros, correção monetária e honorários advocatícios (art. 98 § único Lei 11.101/05), sob pena de quebra, nomeando-se curador especial em caso de revelia. Será o edital afixado e publicado na forma da Lei.

Encerramento - Medicinet

EDITAL - ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA DE Medicinet Prestação de Serviços Médicos e Tecnologia de Informação e Networking Ltda, NOS TERMOS DO ARTIGO 156, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N.º 11.101/2005, expedido nos autos da ação de Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Autofalência, PROCESSO Nº 0327883-25.2009.8.26.0100.

O(A) MM. Juiz(a) de Direito da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais, do Foro Central Cível, Estado de São Paulo, Dr(a). Leonardo Fernandes dos Santos, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER que por sentença proferida em 28 de abril de 2020, foi encerrada a falência da empresa MEDICINET PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO E NETWORKING LTDA, CNPJ nº 02.339.980/0001-87, como a seguir transcrita: "Vistos. Trata-se de falência da empresa MEDICINET PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E TECNOLOGIA DE